PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1047321-[redacted]

(347/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL. Apelação recebida como Recurso Administrativo. Serventia extrajudicial. Não recepção de preposto por nova delegatária. Regime especial do art. 48, § 2º, da Lei nº 8.935/1994. Ausência de estabilidade e de direito à manutenção do vínculo. Inexistência de infração disciplinar. Não provimento do recurso, com observação.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] contra a r. decisão de fls. 248/250, que determinou o arquivamento de pedido de providências instaurado em face da atual delegatária do 1º Tabelionato de Notas de [redacted] e de outros envolvidos na transição da serventia.

Em suas razões, às fls. 260/264, o recorrente suscita nulidade por erro de fato, contradição e ausência de inclusão de todos os envolvidos. Sustenta possuir estabilidade decorrente de seu regime jurídico, afirma que o afastamento dependeria de prévio processo administrativo e requer a apuração da suposta falsidade do pedido de demissão. Pugna pela desconstituição do arquivamento, com reintegração, realização de correição e instauração de procedimento disciplinar.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para manter o indeferimento da reintegração, anular o arquivamento e determinar diligências destinadas à verificação da autenticidade do documento de desligamento e da regularidade formal da transição (fls. 287/290).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047321[redacted] e o código 17E6226.

É o relatório.

Opino.

Preliminarmente, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processo e julgamento competem a esta Corregedoria-Geral da Justiça.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso é de afastar a preliminar arguida e de negar provimento ao recurso, com observação.

O pedido de providências tem natureza administrativa e fiscalizatória e não se estrutura como ação contenciosa bilateral. Por essa razão, não incidem, com a conformação própria do processo civil, as regras relativas à formação de litisconsórcio passivo necessário.

A finalidade do procedimento é permitir o exercício do poder correcional sobre os titulares de delegações extrajudiciais, com observância da competência administrativa e da subordinação atual de cada delegatário.

Nesse sentido, o item 20 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça (NSCGJ) dispõe:

> "20. Os pedidos de providências, as apurações preliminares, as sindicâncias e os processos administrativos relativos aos serviços notariais e de registro serão realizados pelos Juízes Corregedores Permanentes a que, na atualidade do procedimento, os titulares dos serviços notariais e de registro estiverem subordinados."

Deste modo, ainda que [redacted] (titular de Tabelionato de Notas de [redacted] tenha atuado como interino perante o 1º

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047321[redacted] e o código 17E6226.

Tabelionato de Notas de [redacted] ao tempo dos fatos, essa circunstância não perpetua a competência do respectivo Juízo Corregedor Permanente depois de cessada a interinidade.

Não se verifica também violação à segurança jurídica ou à isonomia. A decisão recorrida apresentou fundamento normativo específico para a exclusão, não havendo contradição interna, omissão ou erro de fato capaz de acarretar sua nulidade.

Além disso, apenas os titulares das delegações estão diretamente sujeitos ao poder disciplinar das Corregedorias Permanentes e da Corregedoria-Geral da Justiça, conforme estabelecem o item 19 e o subitem 19.1 do Capítulo XIV do Tomo II das NSCGJ:

> "19. Somente os titulares da delegação estão sujeitos ao poder censório-disciplinar das Corregedorias Permanentes e da Corregedoria Geral da Justiça.
>
> 19.1. Os notários e os oficiais de registros públicos respondem pelas infrações praticadas pessoalmente ou por seus prepostos."

Os prepostos, como é o caso de [redacted] não se submetem diretamente a processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade do delegatário pelos atos praticados por seus colaboradores no desempenho das funções delegadas.

Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

O artigo 236 da Constituição Federal estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, cabendo ao Poder Judiciário fiscalizar os atos praticados pelos notários, registradores e respectivos prepostos. Prevê, ainda, que o ingresso na atividade depende de aprovação em concurso público de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047321[redacted] e o código 17E6226.

provas e títulos.

A norma constitucional evidencia que, embora se trate de atividade pública delegada, sua execução ocorre em caráter privado. A outorga da delegação é originária, pessoal e autônoma, inexistindo sucessão administrativa obrigatória entre o antigo responsável, o interino e o novo delegatário.

A Lei nº 8.935/1994 atribui ao titular autonomia para selecionar os colaboradores necessários ao desempenho das funções. Seu art. 20 estabelece que:

> "Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.
>
> § 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.
>
> § 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.
>
> § 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.
>
> § 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.
>
> § 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047321[redacted] e o código 17E6226.

ausências e nos impedimentos do titular."

Em harmonia com a legislação federal, o item 14 da Seção III do Capítulo XIV do Tomo II das NSCGJ assegura aos notários e oficiais de registro a faculdade de contratar os escreventes, substitutos e auxiliares necessários ao desempenho de suas funções, na condição de empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação trabalhista.

O art. 21 da Lei nº 8.935/1994, por sua vez, atribui ao titular a responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro da serventia, inclusive no que diz respeito às despesas com pessoal, às condições de trabalho, à atribuição de funções e à remuneração dos prepostos.

Nesse contexto, não há sucessão funcional obrigatória nem dever de manutenção dos colaboradores vinculados à gestão antecedente. Cabe ao novo delegatário, que assume pessoalmente a responsabilidade civil, administrativa e financeira pela unidade, definir a equipe com a qual exercerá as funções delegadas.

O recorrente foi admitido em 30 de junho de 1994, portanto depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, mas antes da edição da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994.

Mesmo que fosse comprovada a ausência da opção prevista no art. 48, § 2º, da Lei nº 8.935/1994 e, consequentemente, sua permanência no regime especial anteriormente aplicável, essa circunstância não o transforma em servidor titular de cargo público efetivo nem lhe confere a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

A matéria foi examinada no r. Parecer CG nº 188/2012-E, proferido nos autos do Processo CG nº 2012/41.723, no qual se

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047321[redacted] e o código 17E6226.

assentou que os escreventes e auxiliares mantidos no regime especial do art. 48, § 2º, da Lei nº 8.935/1994, não têm estabilidade e podem não ser recepcionados pelo novo delegatário:

> PESSOAL – Serventia extrajudicial – Escreventes e auxiliares em regime especial – Artigo 48, § 2.º, da Lei n.º 8.935/1994 – Estabilidade inexistente – Formalização da dispensa dos não-recepcionados e comunicação à Corregedoria Geral da Justiça – Obrigações dos titulares dos serviços notariais e de registro.

A preservação do regime especial não se confunde, portanto, com estabilidade constitucional. Tampouco obriga o novo titular a manter os prepostos escolhidos pelos responsáveis anteriores.

Por essa mesma razão, a não recepção do recorrente não dependia da prévia instauração de processo administrativo.

Não se desconhece que a não recepção dos prepostos não optantes pelo regime celetista deve observar determinadas formalidades. Aliás, o item 14 do edital do 13º Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações Extrajudiciais do Estado de São Paulo, expressamente reiterado pelo Comunicado CG nº 962/2025, estabelece:

> "14. Os Notários e Registradores, não pretendendo contar, para o desempenho de suas funções, com a colaboração dos escreventes e dos auxiliares não-optantes, não submetidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.935/94, à legislação trabalhista, têm, em relação àqueles que, ao tempo da investidura, prestavam serviços na serventia onde nucleados os serviços notariais e de registro que titularizam, a obrigação de formalizar a dispensa, comunicando à Corregedoria Geral da Justiça em sessenta dias, contados do início da atividade notarial ou de registro."

Por sua vez, o Comunicado CG nº 962/2025 tem a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047321[redacted] e o código 17E6226.



seguinte redação:

> "A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA comunica aos candidatos aprovados no 13º Concurso de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações Extrajudiciais e investidos nas serventias que escolherem que é obrigatória a observância do item 14 do edital de abertura do certame, de comunicação a este Órgão sobre eventual não-recepção dos prepostos não optantes, contribuintes da Carteira da Previdência dos Registradores e Notários, devendo ser mantidas sob o regime especial as relações jurídicas com aqueles recepcionados. Os interinos que serão substituídos por delegatários devem se abster de adotar qualquer providência em relação a tais vínculos de trabalho nesta fase de transição."

O ato normativo exige a formalização do desligamento e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, mas não impõe ao novo titular o dever de incorporar os prepostos vinculados à administração anterior.

No caso concreto, as mensagens juntadas pelo próprio recorrente demonstram que ele foi informado de que não integraria a equipe da nova delegatária. Não se verifica, portanto, dispensa clandestina, sendo evidente que o meio utilizado foi suficiente para garantir a ciência do ora recorrente sobre a não recepção.

Mesmo que se considere não comprovado, nestes autos, o encaminhamento de comunicação autônoma à Corregedoria-Geral da Justiça, essa circunstância não conduz à reintegração, à nulidade da não recepção ou à necessária instauração de processo disciplinar.

A comunicação prevista no edital tem natureza informativa. Sua finalidade é dar ciência ao órgão correcional da situação dos prepostos não optantes pelo regime celetista. A eventual deficiência quanto ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047321-[redacted] e o código 17E6226.



meio ou à forma de comunicação não transforma o preposto em servidor estável nem torna obrigatória sua recepção pelo novo titular.

Cumpre consignar que o instrumento particular de rescisão e quitação de fl. 58 está datado de 24 de novembro de 2025, ou seja, em data anterior ao início do exercício da nova titular, ocorrido em 25 de novembro de 2025. Ademais, referido documento não está assinado.

Em verdade, o documento de fl. 58 não guarda relação com aquele efetivamente encaminhado ao recorrente pelo antigo substituto, Sr. [redacted] por solicitação da atual titular, para cientificá-lo de sua não recepção pela nova delegatária. Corrobora essa conclusão o extrato bancário de fl. 61, do qual se extrai que o depósito da verba rescisória foi realizado em 26 de novembro de 2025, data em que a serventia já estava provida e sob a gestão da atual delegatária.

Tais fatos indicam que a dispensa do recorrente se deu pela não recepção do antigo colaborador, conforme faculta a Lei. Destarte, não se verifica a prática de infração penal nem administrativa.

No caso, não foi demonstrada violação concreta aos deveres previstos no art. 30 ou prática das infrações disciplinares descritas no art. 31 da Lei nº 8.935/1994 imputável à atual delegatária. A não recepção encontra respaldo na autonomia administrativa conferida pelos arts. 20 e 21 da mesma lei.

Registre-se, por oportuno, que não há notícia nos autos a respeito da comunicação da dispensa do colaborador à Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do Comunicado CG nº 962/2025, o que deverá ser comprovado, em prazo a ser assinalado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047321[redacted] e o código 17E6226.



apelação como recurso administrativo e a ele negar provimento, com observação.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA ANTUNES TAVARES

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047321[redacted] e o código 17E6226.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 1047321-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados **recebo** a apelação como recurso administrativo e a ele **nego** provimento, com observação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047321[redacted] e o código 17E62AA.